

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novo inciso ao Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

“Art.5º.....
.....

VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo proposto por esta emenda visa assegurar que todo o período da posse do interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime. A MP 910/2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava apenas uma autodeclaração elaborada pelos interessados. A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que “não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia.”

Entendemos que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária, motivo pelo qual contamos com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

